



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.057, DE 2026

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Aumenta a pena do crime de estelionato quando cometido mediante exploração de situação de calamidade pública ou desastre natural.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3647/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Aumenta a pena do crime de estelionato quando cometido mediante exploração de situação de calamidade pública ou desastre natural.

O Congresso Nacional decreta:

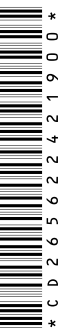
Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 171.
.....
Estelionato em contexto de situação de emergência ou calamidade pública
§ 4º-A. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até o dobro se o crime é cometido mediante exploração, invocação ou simulação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público, inclusive para obtenção fraudulenta de doações, contribuições solidárias ou recursos destinados às vítimas.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/03/2026 10:41:00.650 - Mesa

PL n.1057/2026



* C D 2 6 5 6 2 2 4 2 1 9 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICAÇÃO

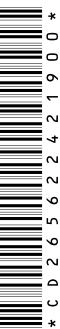
Situações de calamidade pública costumam despertar o que há de melhor na sociedade brasileira. Em momentos de tragédia, multiplicam-se gestos de solidariedade, campanhas de arrecadação e mobilizações espontâneas para ajudar famílias atingidas. Infelizmente, também surgem indivíduos dispostos a explorar a boa-fé da população. Em diversos episódios recentes, como nos eventos climáticos que atingiram municípios da Zona da Mata mineira, foram registrados inúmeros casos de fraudes envolvendo “vaquinhas”, campanhas falsas de arrecadação e pedidos fraudulentos de doações em nome de vítimas.

Essas condutas revelam um grau de reprovabilidade mais elevado do que um estelionato comum, como hoje resta insculpido no Código Penal. Isso porque o agente não apenas pratica estelionato, mas o faz explorando um contexto de sofrimento coletivo e de mobilização solidária da sociedade. Trata-se de comportamento que instrumentaliza a tragédia alheia para obtenção de vantagem ilícita. Essa conduta tem um desvalor maior que a do estelionato ocorrido em circunstâncias convencionais e, por isso, o ordenamento penal deve refletir tal realidade, apenando mais gravemente. A legislação penal brasileira já prevê agravamento de pena em situações que demonstram maior censurabilidade da conduta. Nesse contexto, mostra-se adequado estabelecer causa de aumento de pena quando o estelionato é praticado mediante exploração, invocação ou simulação de situações de emergência ou de calamidade pública reconhecidas pelo poder público.

A medida tem caráter preventivo e pedagógico, reforçando a proteção da confiança social que sustenta iniciativas de solidariedade em momentos de crise. Ao mesmo tempo, contribui para preservar a credibilidade das campanhas legítimas de arrecadação, essenciais para o apoio às populações afetadas por desastres.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2026.

NIKOLAS FERREIRA
Deputado Federal PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO